

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI N° 4183, DE 2004.

Dispõe sobre a transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná em Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Dep. COLOMBO (PT/PR)

I - RELATÓRIO

Subscrita pelo Poder Executivo, a proposta sob apreciação cria a Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR). A proposição é consequência de um pedido de transformação feito pela direção do Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná (CEFET-PR) na forma de credenciamento a condição de universidade tecnológica.

O Projeto detalha princípios deste novo modelo de universidade, seus objetivos e é feito o transporte de recursos e de pessoal da atual instituição para a nova, aproveitando-se nesta última, na mesma situação em que se encontrava na anterior o corpo discente ali matriculado. Cria o cargo de reitor e vice-reitor, obviamente, necessário para alçar a condição de universidade.

Na Exposição de Motivos informa que a estrutura política, administrativa e científica da instituição já é muito parecida com a de uma universidade, razão pela qual a transformação ora proposta praticamente não implicará incremento de

despesas para a União. Diz que a condição de Universidade e a autonomia inerentes à esta muitos benefícios trarão para a instituição e para a comunidade.

O projeto tem regime de tramitação prioritária, por ser Lei Ordinária de iniciativa do Poder Executivo. A forma de apreciação tem tramitação conclusiva nas comissões segundo artigo 24, II do Regimento Interno. Já houve manifestação de uma das comissões de mérito que é a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público sendo aprovado parecer da Deputada paranaense Dra. Clair. A segunda comissão de mérito é esta, seguindo logo após para a Comissão de Finanças e Tributação – que analisará a adequação financeira e orçamentária - e para a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania – para análise da legalidade e constitucionalidade, conforme o artigo 54 do Regimento Interno. Após o que, segue para o Senado e sanção Presidencial.

II – DAS EMENDAS APRESENTADAS

Findo o prazo regimental não houve apresentação de emendas. Foram apresentadas sugestões de alteração ao substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público na forma de emendas pelo Deputado Osmar Serraglio. Como não é possível emendar uma emenda, este relator acatou todas as sugestões na forma de subemendas, conforme dispõe o artigo 118 §7º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

III - VOTO DO RELATOR

A proposta é oportuna e faz justiça com uma das mais importantes instituições de ensino superior do país. Há que se louvar a iniciativa do governo, até porque condiz com o pensamento de muitos companheiros nesta Casa,

segundo os quais é preciso dar uma dimensão mais voltada ao interior do país na criação de universidades. O Paraná terá a sua segunda universidade federal já com vários campi no interior.

A despeito do ensino e da pesquisa de excelência que já são desenvolvidos por esta instituição, sua transformação em Universidade amplia ainda mais seu potencial de desenvolvimento de pesquisa, de oferta de ensino e de serviços à comunidade.

As universidades públicas federais são de fundamental importância para o desenvolvimento do País. No Brasil, o direito à educação ainda está para ser conquistado pela maioria da população. De modo geral, o acesso ao conhecimento ou, em última análise, à educação, é hoje o nó górdio que estrangula o desenvolvimento dos países do terceiro mundo. Evidentemente, a trajetória da educação no Brasil não será mudada de um dia para o outro. Mas é impossível não se levar em consideração o potencial da Universidade pública, quando se trata de avaliar o nosso futuro.

As Universidades públicas são responsáveis por quase todas as pesquisas de ponta realizadas no Brasil. Somente por meio de um investimento maior e continuado em pesquisa poderemos sair da situação de dependência de tecnologias externas em que o Brasil se encontra e desenvolver conhecimentos e tecnologias adequadas às nossas necessidades, o que passa necessariamente pelas universidades públicas.

O CEFET-PR, além de cumprir com o papel do ensino na graduação e pós-graduação, continuará com os destacados cursos técnicos de ensino médio e avançará mais na direção da pesquisa tecnológica, tão necessária para o Brasil.

O CEFET-PR alcançou inegável qualidade e liderança no cenário da educação tecnológica no Brasil. Esta modalidade de educação ganha cada vez mais importância para a soberania econômica do país. Tanto que no mercosul educacional temos três grupos de trabalho, o de Educação Básica, de Educação

Superior e o de Educação Tecnológica. Isto demonstra que num processo de integração internacional a tecnologia é um fator preponderante para uma inserção positiva e soberana, assim compreendida por vários países que a elegem como prioritária. Contudo precisamos preparar nossa rede de educação tecnológica com professores e ampliar a pesquisa aplicada diretamente aos processos produtivos.

O CEFET-PR praticamente já é uma universidade, contudo está preso a legislação infraconstitucional. Com a transformação em Universidade Tecnológica, a primeira do país, a ela se aplica o artigo 207 da Constituição da República onde define a autonomia universitária e o coloca para cumprir determinações referenciais do Plano Nacional de Educação e num processo autônomo de integração regional, nacional e até internacional.

Para cumprir uma determinação do Plano Nacional de Educação, que determina que tenhamos centros de referência para a Educação Tecnológica e tenhamos formação específica para professores na área de tecnologia, a CAPES acaba de assinar cooperação com a Alemanha em que delega ao CEFET-PR a incumbência de ser um centro de formação de professores e também ampliar a dupla titulação na área de tecnologia com as universidades alemãs. Com o intuito de ampliar esta virtude formidável do CEFET-PR é que a comunidade paranaense quer vê-lo na condição de Universidade.

É para uma nova referência de Educação Superior no Brasil que esta transformação servirá. É o surgimento das Universidades Tecnológicas e a primeira instituição que se apresenta para ser transformada é o CEFET-PR, atendendo o disposto no parágrafo primeiro do artigo 52 da LDB. Esta escola com uma existência quase secular tem seu foco de ensino e pesquisa nas áreas técnica e tecnológica. Hoje possui vários cursos de graduação em engenharia e tecnologia, com mestrado e programa de doutoramento.

As universidades tecnológicas têm a função de ensinar e pesquisar todos os ramos da ciência, mas seu enfoque está na aplicação direta do conhecimento vinculado ao processo produtivo e ao empreender. **“Não só formar alguém que**

busque uma vaga de trabalho, mas que tenha capacidade de gerar novos postos de trabalho” – diretriz traçada pela UNESCO com relação a educação superior.

Uma universidade com estas características cria um profissional com uma amplitude formativa que aplica os conhecimentos científicos e tecnológicos na implementação de soluções e inovações produtivas, podendo estar vinculada a uma indústria ou ser ele próprio o empreendedor. Neste aspecto a formação humanística deste estudante também é imprescindível.

Temos algumas referências internacionais, com muita experiência, que podem balizar o surgimento destas instituições no Brasil, como a Universidade de Braunschweig, na Alemanha, surgida em 1745, a Universidade Tecnológica de Compiègne- UTC, surgida na França após o movimento estudantil de 1968. Contudo, o surgimento deste modelo brasileiro, terá o referencial desta primeira e poderá ser normatizado pelo Conselho Nacional de Educação – segundo opinião do Ministro Tarso Genro – e de adaptação a realidade jurídica universitária já consolidada e ao jeito brasileiro de ser e de produzir.

A normatização para credenciamentos futuros de outras instituições como universidade tecnológica terá como condição básica os pressupostos já estabelecidos na LDB, especialmente o artigo 52. Contudo terá que atender exigências adicionais para ser enquadrada como “tecnológica”.

Operacionalmente estas universidades ficarão vinculadas ao Ministério da Educação na Secretaria de Ensino Profissional e Tecnológico – SETEC.

Antes da Reforma Universitária entrar em baila, a transformação do CEFET-PR já estava em tramitação e assumido em compromisso público. Se já atua como universidade, tendo ensino médio técnico, graduação e até pós-graduação (especialização, mestrado e doutorado), além de fazer pesquisa e extensão como toda universidade, por que não darmos o qualificativo que merece?

Além disso, consideramos o cenário internacional em que o atual governo brasileiro busca maior inserção; consideramos as relações com o Grupo da Educação Tecnológica do Mercosul Educacional e, consideramos o aumento no intercâmbio no setor tecnológico patrocinado pela CAPES com outros países, não podemos dizer que esta relação se dará com a referência tecnológica pública do Brasil não sendo uma UNIVERSIDADE. Não é possível falar em fóruns internacionais que um Centro Federal de educação do porte do CEFET-PR é como uma universidade. O termo CENTRO não é de domínio na esfera internacional. Mas UNIVERSIDADE sim. É um termo com valor jurídico, com reconhecimento em todas as línguas e com responsabilidades educacionais e qualidade inerente ao conceito construído por todas as culturas durante séculos de história.

É este potencial jurídico, simbólico e histórico de um país que busca a soberania econômica pela via também do desenvolvimento tecnológico é que queremos ressaltar na transformação do CEFET-PR em uma Universidade Tecnológica.

O Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET-PR surgiu a mais de 95 anos.

Escrever sobre a história da instituição é lembrar sua origem, na primeira década do século XX: a Escola de Aprendizes e Artífices do Paraná, em um modesto prédio da Praça Carlos Gomes, em Curitiba. Lá eram ministradas aulas de feitura de vestuário, fabrico de calçados e ensino elementar. Os cursos eram destinados, inicialmente, às camadas menos favorecidas e aos menores marginalizados. Apesar de humilde, era o início da profissionalização no Estado.

Mais tarde, a escola passou a ministrar o ensino de primeiro grau, em consonância com a realidade da época, com o nome de Liceu Industrial de Curitiba. A mão-de-obra especializava-se em atividades de alfaiataria, sapataria, marcenaria, pintura decorativa e escultura ornamental. O Liceu ganhou área maior quando o ambiente se mostrou insuficiente. Passou a funcionar na confluência da

Avenida Sete de Setembro e Rua Desembargador Westphalen, onde se encontra até hoje, como sede de toda a rede.

No início dos anos 40, o ensino industrial teve sua organização unificada em todo o território nacional. A nova orientação atribuía-lhe a preparação profissional dos trabalhadores da indústria, dos transportes, das comunicações e da pesca. Ministrado em dois ciclos, incluía-se, no primeiro, o industrial básico, o de mestria, o artesanal e a aprendizagem. No segundo, o técnico e o pedagógico.

Funcionando paralelamente ao secundário, o ensino industrial começou a vincular-se ao conjunto da organização escolar do País. Abriu-se a possibilidade de ingresso dos formados nos cursos técnicos em instituições superiores diretamente relacionadas à sua especialidade profissional.

Com a instituição da rede federal de escolas de ensino industrial, denominadas Escolas Técnicas, o Liceu passou a chamar-se Escola Técnica de Curitiba. Foi, então, criado o primeiro curso de segundo ciclo: o de Mecânica.

A Comissão Brasileiro-American Industrial, CBAI, foi criada no início da década de 50. Resultou de um acordo de cooperação entre Brasil e Estados Unidos no campo do ensino industrial. O objetivo era a orientação, a formação e o treinamento de professores da área técnica do nosso País.

O padrão de qualidade de ensino técnico, especialmente da Escola Técnica de Curitiba, que sediou o CBAI, elevou-se consideravelmente. Por ocasião da reforma do ensino industrial, a legislação unificou o ensino técnico, que, até então no Brasil, era dividido em ramos diferentes.

A instituição, com a denominação de Escola Técnica Federal do Paraná ganhou autonomia parcial e passou a ser considerada unidade escolar padrão no Estado.

Os cursos de Engenharia de Operação (hoje equivalente ao de Graduação em Tecnologia), na área da construção civil e elétrica, passaram a ser ofertados a partir dos primeiros anos da década de setenta.

Quase no final da mesma década, a organização educacional foi transformada em Centro Federal de Educação do Paraná, passando a ministrar também o ensino superior.

Agora alça a condição de se tornar a primeira universidade tecnológica do Brasil. Este processo começou com um pedido da direção do CEFET-PR junto ao Ministério da Educação em 2002. Contudo foi recomendado a não dar prosseguimento ao processo por conta do encerramento do mandato do então governo e retomar a solicitação, no caso, no governo do Presidente Lula.

Em 10 fevereiro, 2003 em Palestra do Secretário de Educação Superior (SESU) – Prof. Carlos Roberto Antunes dos Santos e do Secretário de Educação Média e Tecnológica (SEMTEC/MEC), Prof. Antonio Ibañez Ruiz foi feita solicitação informar para a transformação do CEFET em Universidade Tecnológica. Idéia prontamente apoiada por ambos.

Em 25 de março, 2003 em busca de apoio político houve um encontro da Direção do CEFET-PR com o Governador do Estado do Paraná Sr. Roberto Requião e o Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior Sr. Aldair Rizzi.

Em 14 de maio foi protocolo do Processo de Exposição de Motivos e Solicitação de Credenciamento do CEFET-PR como UTFPR no Gabinete do MEC. O processo foi apresentado com amplo apoio da comunidade acadêmica, do corpo docente, do sindicato e do ANDES (Sindicado Nacional dos Docentes do Ensino Superior) e dos políticos paranaense.

No dia 5 de junho de 2003, em busca de apoio integral ao processo, houve um café da manhã com a Bancada Parlamentar paranaense, sendo que naquela tarde houve importante audiência da Direção do CEFET-PR com o Exmo. Sr. Ministro da Educação Cristóvam Buarque, ocasião em que, perante os deputados Affonso Camargo, Osmar Serraglio, Alex Canziani e Irineu Colombo, o Ministro apoiou integralmente a iniciativa.

Em 15 de setembro, 2003 houve a assinatura pelo Ministro Cristóvam Buarque da mensagem de Projeto de Lei da Transformação do CEFET-PR em Universidade Tecnológica Federal do Paraná, no Teatro da Reitoria da UFPR, na Aula Magna de inauguração do Ano Letivo.

Em 17 de setembro, 2003 foi encaminhamento do Aviso MEC/GM para o Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão, do Ante-Projeto de Lei da

Transformação do CEFET-PR em UFTPR, que retornou em 24 de outubro, com Nota Técnica do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão pelo Sr. Ministro Guido Mantega para o Ministério da Educação. Duas indagações principais entre os sete quesitos duvidosos por parte de Planejamento foram respondidos: que a nova universidade não poderia esperar a reforma do Ensino superior em debate, pois havia muito tempo de seu protocolo e que não pertenceria, como era usual, à Secretaria de Ensino superior (SESU) e sim, na qualidade de tecnológica, estrearia como a primeira universidade junto a nova Secretaria de Ensino Profissional e Tecnológico (SETEC) do Ministério da Educação.

Com a posse do novo Ministro da Educação, em 15 abril de 2004 um documento encaminhado ao Sr. Ministro Tarso Genro pelos Deputados Federais Irineu Colombo e Alex Canziani solicitando audiência para tratar do assunto, fato que veio ocorrer em 20 maio, 2004.

Resolvida as dúvidas do Ministério do Planejamento, com a ajuda do quadro técnico do CEFET-PR e da SETEC, em 22 de junho de 2004 foi encaminhamento da nova versão do Projeto de Lei, Nota Técnica e Esclarecimentos sobre a Transformação do CEFET-PR em UTFFP, do Ministério da Educação (MEC) para o Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão (MP).

Em 17 de agosto, 2004 houve uma audiência Ministério do Planejamento (MP) com a Secretaria de Gestão (SEGES), para esclarecimentos sobre a Nota Técnica a ser encaminhada a Consultoria Jurídica (CONJUR) do próprio ministério, que solicitou do CEFET-PR nova Exposição de Motivos da Transformação do CEFET-PR em Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR) ao Ministério do Planejamento (MP) e Cálculo do Impacto Financeiro e Orçamentário com a Transformação.

No dia 16 de setembro fora feito a análise final do Projeto de Lei de Transformação do CEFET-PR em Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR) com o Ministério da Educação (MEC) e Ministério do Planejamento (MP).

Em 24 de setembro de 2004, em homenagem aos 95 anos da instituição, foi enviado a Mensagem Nº 628/2004 do Exmo. Sr. Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, aos Senhores Membros do Congresso Nacional submetendo o texto do Projeto Lei que “Dispõe sobre a Transformação do CEFET-PR em UTFPR”. Na Câmara dos Deputados Federais o projeto é distribuído para 4 comissões para análise em caráter conclusivo.

Em 17 de outubro é aprovado por unanimidade o Parecer da Relatora, Deputada Dra. Clair (PT-PR) na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).

O CEFET conta com cerca de 12.500 alunos, 1.300 docentes, 560 técnicos administrativos, distribuídos em várias unidades no Paraná (Curitiba, Ponta Grossa, Campo Mourão, Medianeira, Pato Branco, Cornélio Procópio e Dois Vizinhos).

Oferece cursos de graduação e pós-graduação de excelência, com especializado corpo docente, que conta com mais de 73% de mestres e doutores.

Estas e outras características, aliadas com a posição geopolítica do CEFET-PR, já apontadas pelo poder Executivo em seu Projeto, habilitam sua transformação em Universidade, o que vai de encontro aos anseios da instituição, de sua comunidade acadêmica.

A transformação do CEFET-PR em Universidade trará enormes benefícios à instituição, pois, além da autonomia administrativa e financeira, a futura universidade ainda contará com autonomia didático-científica, com a possibilidade de, na forma do art. 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior;

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

Dentro da autonomia didático-científica de que gozará a futura universidade, esta poderá também, na forma do Parágrafo Único do art. 53 da LDB, através de seu colegiado de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;

II - ampliação e diminuição de vagas;

III - elaboração da programação dos cursos;

IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;

V - contratação e dispensa de professores;

VI - planos de carreira docente.

Percebe-se, à evidência, que a transformação do CEFET-PR em Universidade trará enormes benefícios não apenas à instituição, mas também à comunidade acadêmica, científica e a toda sociedade.

Por força da Constituição, o relator não poderá promover os adequação de pessoal para suprir demanda de mais oferta de cursos tecnológicos, técnicos e de engenharia em todas as unidades. Tal atribuição de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, nos termos da letra a do § 1º do art. 61 da Constituição Federal é de iniciativa privativa do Presidente da República. Se fizermos tais incorporações no Projeto do Executivo, com certeza o Projeto terá parecer contrário nas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, ou mesmo veto Presidencial, o que de maneira nenhuma se espera.

Em vista da condição de Universidade que será conferida o CEFET-PR, não se faz necessário incluir nenhuma autorização específica na Lei que a transformará em universidade para que possa expandir *campi*, abrir novos cursos e ampliar vagas. Isto porque, dentre as faculdades inerentes à autonomia universitária, fixadas pelo art. 53 da LDB, estão as de “I - criar, organizar e extinguir cursos e programas de educação superior”, “IV fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio”; “VII - firmar contratos, acordos e convênios” e “VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais”.

Diante do exposto acato sugestões do ilustre deputado paranaense Osmar Serraglio e apresento em forma de subemendas. A primeira altera o Art. 15 que passa a ter a seguinte redação.

“Art. 15. O Ministro da Educação tomará as providências necessárias para a elaboração do Estatuto da Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR), a ser aprovado pela instância própria, na forma da legislação pertinente.”

A segunda subemenda **suprime o artigo 16 do Substitutivo** aprovado na comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

A terceira subemenda altera o parágrafo II do Art. 4º do referido substitutivo com a seguinte redação:

“Art. 4º

II – ministrar cursos técnicos, prioritariamente integrados ao ensino médio, visando à formação de cidadãos tecnicamente capacitados, verificadas as demandas de âmbito local e regional”.

As subemendas tratam da elaboração do estatuto que disporá sobre os órgãos e o funcionamento da universidade, sobre a legislação pertinente e sobre os prazos para tal. Justifica-se a mudança pela adequação legal e no mérito tratar-se da pertinência da gestão democrática. Esta é um dos pilares da moderna administração pública e, sobretudo num ambiente acadêmico. Ao longo da história educadores tem se debruçado sobre a forma mais adequada de exercitar responsávelmente e de maneira republicana este direito, sendo que entre os atores envolvidos no progresso institucional de uma universidade temos os alunos, os funcionários administrativos e o corpo docente. Estes estão vinculados de forma mais duradoura a instituição e totalmente inseridos nos processos de ensino-aprendizagem, pesquisa e extensão. Tanto que no artigo 56, Parágrafo Único da lei maior da educação nacional, diz que será reservado setenta por cento de participação docente em qualquer órgão deliberativo, como também na “elaboração” estatutária da universidade brasileira. Afora o aspecto de mérito, cumpre notar, que a criação de órgãos públicos insere-se dentre as matérias cuja iniciativa legal é privativa do Presidente da República, consoante o disposto no art. 61, § 1º, II, ‘e’, da Constituição. Tampouco podem ser atribuídas em lei, mediante iniciativa de Parlamentar, competências a órgãos públicos, uma vez que cabe ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre a organização e

funcionamento da administração pública federal, nos termos do art. 84, VI, 'a', da Carta. Essas restrições de ordem constitucional levam a concluir pela inadmissibilidade do texto que cria o “Congresso Estatuinte”. Como procedimento interno a instituição, no âmbito da autonomia universitária é possível e recomendável, do ponto de vista da democracia. Contudo, em lei ordinária iniciar pelos deputados a criação de um organismo de administração pública, certamente enfrentaria a inconstitucionalidade pela competente Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Em resumo, pela LDB, artigo 53, V, o estatuto será ELABORADO pela instituição; pela Lei 9131/1995, artigo 1º, que altera o artigo 9º, letra “f” da Lei 4.024/1961, o estatuto será DELIBERADO pela Câmara de Educação Superior do CNE, e será HOMOLOGADO pelo Ministro da Educação segundo o artigo 2º da lei 9131/1995. Portanto as três instâncias aprovam o estatuto, cada qual ao seu tempo e com tarefas específicas.

Apresento a subemenda para não impor tempo para a regulamentação ou efetivar ato ao executivo, pois a fixação de prazo é absolutamente inócuia. A fixação em lei de prazo para que o Poder Executivo adote providência que lhe é própria é sabidamente destituída de qualquer eficácia, pois seu descumprimento não acarreta qualquer sanção. A imprecisão técnica do texto sob exame torna ainda mais inútil tal menção, pois o prazo atribuído não se refere à aprovação do estatuto, mas apenas às “providências” que o Ministério da Educação deveria tomar.

Sobre qual a legislação pertinente para aprovação do estatuto da UTFPR, nele referida, cabe esclarecer. O debate interno e a aprovação no âmbito da autonomia constitucional é recomendada e válida. Contudo a lei determina que a competência final para deliberar sobre os estatutos das universidades é atribuída à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme disposto pelo art. 9º, § 2º, 'f', da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995. Nos termos do art. 2º da mesma Lei nº 9.131, de 1995, deliberações dessa espécie deverão ainda ser homologadas pelo Ministro de Estado da Educação.

Assim as subemendas fazem a adequação necessária ao texto incorporado pelo substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, por afigura-se constitucional, por criar um órgão público temporário denominado Congresso Estatuinte e conferir-lhe atribuições, incorrendo em violação de competências privativas do Presidente da República, estatuídas nos arts. 61, § 1º, II, ‘e’, e art. 84, VI, ‘a’, do texto constitucional; também fazem adequações de mérito com relação a preponderância dos docentes no processo e elimina a inocuidade do prazo determinado. Passam a assemelhando-se a dispositivos equivalentes de outras leis que cuidam da transformação de instituições federais de ensino superior em universidades. Preserva a competência legal hoje atribuída à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação para deliberação final sobre estatutos de universidades, sujeita a homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

A terceira subemenda trata da integração do ensino técnico ao ensino médio regular. A história e vários pesquisadores apontaram que o curso médio integrado ao ensino técnico é o que melhor resultado traz para o aprimoramento da educação profissional no Brasil. Tem terminalidade adiantada, abarca muito mais alunos, produz uma certificação robusta e com notória consagração e aceitação pela sociedade. Contudo o enfoque atual é para a construção de itinerários formativos adaptado a realidade do trabalhador. O decreto 5154/2004, após amplo debate, colocou entre as possibilidades o ensino integrado, concomitante e subseqüente. O trabalhador aluno teria três opções para incorporar ao seu itinerário formativo profissional. Portanto mantemos as opções, mas tratamos com prioridade a forma integrada, em que o jovem estuda as disciplinas do núcleo comum de nível médio *pari passus* às disciplinas formativas profissionais técnicas. Afora o mérito, a autonomia universitária inscrita no artigo 207 da Constituição da República, permite que a instituição adapte a oferta das diferentes modalidades de ensino a realidade inserida. Este artigo é autoaplicado para as instituições públicas, conforme decisões exaradas pelo STF, tanto que uma lei ordinária como esta, que estabelece quesitos e autoriza o enquadramento

constitucional ao artigo 207, não pode limitar a autonomia universitária determinada pelo constituinte tendo em vista a justificação já apresentada.

Ainda acolhendo o substitutivo aprovado na comissão de Trabalho, de administração e Serviço Público, faço também adequações ao léxico bem como de redação. No Artigo 1º acrescenta-se “**artigo 52**” ficando “... nos termos do parágrafo único **do artigo 52** da lei nº 9394...”, para que ganhe nexo legal.

No artigo 2º, incisos I e V ao invés de “sócioeconômico” (sic) e “sócio-econômico” seja adotada a grafia “socioeconômico”, sem hífen e com uma única acentuação. No artigo 2º, inciso VI, seja adotada ao invés de “socioeconômica” seja “socioeconômica”, a exemplo da adequação anterior.

No artigo 2º, inciso VII, em vez de “campus” seja “campi”. O termo *campus* vem do latim, adaptado pelo inglês norte-americano, segundo o Dicionário Aurélio. Corresponde a um substantivo singular que significa o conjunto de edifícios e terrenos de uma universidade. O plural é *campi*. No inglês norteamericano, *campus* significa cidade universitária e *campi*, então, cidades universitárias. Para adequação ao léxico é apropriado o uso de *campi*, paradoxal ao costumeiro “s” que representa o plural na grande maioria dos termos em português, e ainda, usamos no formato itálico para demonstrar o empréstimo de outra língua.

No artigo 9º, § 2º suprime-se a expressão “nomeado de acordo com a legislação pertinente” pois tal expressão não consta quando trata do Reitor e não seria apenas válida para o Vice-reitor, além disso, é expressão inócuia, pois tudo só poder ser feito de acordo com a legislação.

Por todo o exposto e relatado, votamos pela aprovação do projeto de lei na forma do SUBSTITUTIVO aprovado na Comissão de Trabalho e Serviços Públicos, com as adequações e subemendas citadas.

Sala das Comissões, em 08 de dezembro de 2004.

Deputado COLOMBO (PT/PR)

RELATOR